



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL N.º 0000248-88.2012.815.0571 – PEDRAS DE FOGO.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Autor :P. L. A. M., menor representado por sua genitora,
Lindaci Galdino de Almeida Monteiro.

Advogado :Hugo Correia de Andrade.

Promovido :PBPrev – Paraíba Previdência.

Advogado :Renata Franco Feitosa Mayer.

Remetente :Juízo de Direito da Comarca de Pedras de Fogo.

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB INEQUÍVOCA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE SEU AVÔ. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO JUDICIAL DE GUARDA DEFINITIVA E DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE TERMO DE TUTELA. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO CONSAGRADO NO ECA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

- Segundo o entendimento mais abalizado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a dependência econômica da criança em relação a seu avô resta presumida a partir da simples constituição de pensão alimentícia judicial devida pelo progenitor em favor do menor.

- *In casu*, existe muito mais que o pagamento de uma verba alimentar, já que o ascendente sustentava o seu neto, provendo-o de todas as suas necessidades materiais e possuindo a sua guarda, conforme decidido judicialmente em outra demanda, porquanto o menor estava sob guarda definitiva e responsabilidade do seu progenitor.

- *“Ficou estabelecido nos autos que os requerentes viviam às expensas de pensão alimentícia, judicialmente definida, paga pelo avô, Servidor Público. Assim sendo, a dependência econômica se presume, pois constitui corolário lógico da determinação de pagamento de alimentos provisionais, não necessitando, por consequência, ser demonstrada por qualquer outro meio de prova. (...) A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que a ausência de ato formal de designação pode ser suprida por*

outros meios idôneos capazes de demonstrar o desejo do Servidor de instituir dependente como beneficiário da pensão.” (STJ. AgRg no REsp 1362822/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 09/04/2013)

- “Demonstrado nos autos a dependência econômica da neta para com seu avô, bem como o desejo de obter a guarda da criança, ação que não foi levada a cabo em virtude do falecimento do servidor aposentado, é possível a concessão da pensão prevista no art. 217, II, b, da Lei n. 8.112/90.” (STJ. REsp 820.903. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 16/06/2009)

- “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA DO AVÔ. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1- Prevalece o artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de possibilitar a reversão da pensão por morte (ex-combatente) se existe comprovada dependência econômica. 2- Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg-REsp 785.689. Relª Desª Conv. Jane Silva. J. em 28/08/2008)

- “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)

VISTOS.

Cuida-se de reexame necessário de sentença, fls. 138/140, proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pedras de Fogo **que**, nos autos da Ação de Concessão de Pensão por Morte – Processo nº 057.2012.000248-0, movida por Pedro Lucas de Almeida Monteiro, menor representado por sua genitora, Lindaci Galdino de Almeida Monteiro, em face da PBPprev – Paraíba Previdência, **julgou procedente o pleito formulado na inicial**, *“para determinar à instituição previdenciária demandada que conceda a pensão por morte ao requerente, em virtude do falecimento de seu avô, com o pagamento retroativo à data d requerimento administrativo, corrigindo-se a cada parcela não paga mês a mês”* - fls. 74.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, do Código de Processo Civil, com espeque no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Vejam, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Analisando os autos, verifico que o autor é neto do Sr. Edmilson Virgínio de Almeida, servidor público da Justiça Estadual, que faleceu em 16/11/2011.

Segundo consta do caderno processual, o requerente é dependente financeiramente do seu avô, cuja guarda fora a ele confiada, conforme foi declarado no Termo de Guarda Definitiva e de Responsabilidade, lavrado judicialmente, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 19, tudo conforme sentença lançada na Ação de Guarda e Dependência nº 057.2007.000644-0.

Ora, de acordo com o art. 19, da Lei Estadual 7.517/2003, regedora da PBPREV e aplicável ao caso, o menor é dependente do segurado desde que sob sua tutela e não possua condições de sustento próprio. Vejamos:

“Art. 19 Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§1º - A pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar a maioridade civil.

§2º - São dependentes do segurado:

(...)

c) o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;”

Não obstante o avô não ter possuído a tutela judicial do menor, vê-se que de fato era o seu responsável, porquanto provia as necessidades materiais do neto, conforme foi reconhecido no documento de fls. 19, confeccionado através de sentença judicial.

Assim, a ausência de tutela do promovente não pode servir como óbice à concessão do benefício pretendido, devendo prevalecer à proteção da criança e do adolescente, constitucionalmente amparados não apenas pelo genitores, mas por toda a cadeia familiar, além da sociedade e o Estado de Direito, conforme prevê o art. 227, da Carta Magna, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Portanto, apesar de não ter havido a constituição, *in concreto*, de tutela do litigante pelo seu progenitor, mostra-se inequívoca a necessidade econômica daquele em relação ao segurado falecido, exatamente nos termos do que comprovam os autos.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial desta Corte:

“RECURSO OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB INEQUÍVOCA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE SEU AVÔ. INEXISTÊNCIA DE TUTELA OU GUARDA QUE, IN CASU, NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTO DA JOVEM PELA GENITORA. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA INCAPAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO CONSAGRADO NO ECA. REFORMA DA SENTENÇA EX OFFICIO, APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. Segundo o colendo STJ, ficou estabelecido nos autos que os requerentes viviam às expensas de pensão alimentícia, judicialmente definida, paga pelo avô, servidor público. Assim sendo, a dependência econômica se presume, pois constitui corolário lógico da determinação de pagamento de alimentos provisionais, não necessitando, por consequência, ser demonstrada por qualquer outro meio de prova. Conforme o TJPB, configurada a posse de fato e a dependência econômica estabelecida entre segurada falecida (avó) e a menor (neta) devem ser reconhecidos os efeitos previdenciários decorrentes daquela relação, ainda que o segurado falecido não ostentasse, enquanto vivo, a condição de responsável pela guarda judicial da menor em tela. O Estatuto da Criança e do Adolescente (eca). No que pertine à especial proteção que a Constituição Federal outorgou à criança e ao adolescente. É norma específica, razão pela qual se sobrepõe à legislação municipal quanto ao rito formal de inscrição de dependentes previsto na Lei municipal” (TJPB. RN nº 0097649-65.2012.815.2001. Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho. J. em 23/09/2014)

Essencial frisar, por fim, que segundo o entendimento mais abalizado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a dependência econômica da criança em relação a seu avô resta presumida a partir da simples constituição de pensão alimentícia judicial devida pelo progenitor em favor da menor.

In casu, existe muito mais que o pagamento de uma verba alimentar, já que o ascendente sustentava exclusivamente o seu neto, provendo-o de todas as suas necessidades materiais, porquanto o menor estava sob guarda definitiva e responsabilidade do progenitor.

Vejamos precedentes do STJ:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, d DA LEI 8.112/90. NETOS MENORES DE 21 ANOS. PAGAMENTO DE PENSÃO

ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE ACORDADA É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRÉVIA DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES. FORMALIDADE QUE PODE SER SUPRIDA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ficou estabelecido nos autos que os requerentes viviam às expensas de pensão alimentícia, judicialmente definida, paga pelo avô, Servidor Público. Assim sendo, a dependência econômica se presume, pois constitui corolário lógico da determinação de pagamento de alimentos provisionais, não necessitando, por conseqüência, ser demonstrada por qualquer outro meio de prova. 2. Nos termos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, é beneficiário da pensão por morte a pessoa designada que viva na dependência econômica do Servidor, até 21 anos. 3. A designação representa, tão-somente, o aperfeiçoamento de um ato de vontade, trata-se de uma formalidade que visa facilitar e abreviar os trâmites burocráticos para o pagamento da pensão por morte, não podendo ser encarada como condição determinante, sob pena de perpetrar injustiças insuperáveis em relação àqueles que por desatenção, desídia ou mesmo ignorância deixam de formalizar nos assentamentos funcionais o registro dos dependentes. 4. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que a ausência de ato formal de designação pode ser suprida por outros meios idôneos capazes de demonstrar o desejo do Servidor de instituir dependente como beneficiário da pensão. 5. Preenchidos os requisitos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, uma vez devidamente comprovada a menoridade e a dependência econômica, é de rigor o restabelecimento da pensão por morte instituída pelo Servidor Público falecido em proveito dos netos, que anteriormente eram mantidos pelo avô por meio de pensão alimentícia. 6. Agravo Regimental do INSS desprovido.” (STJ. AgRg no REsp 1362822/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 09/04/2013). Grifei.

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE. ART. 217, II, B, DA LEI N. 8.112/90. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESEJO DE OBTER A GUARDA DE NETA OBSTADO PELO FALECIMENTO. 1. Demonstrado nos autos a dependência econômica da neta para com seu avô, bem como o desejo de obter a guarda da criança, ação que não foi levada a cabo em virtude do falecimento do servidor aposentado, é possível a concessão da pensão prevista no art. 217, II, b, da Lei n. 8.112/90. 2. Recurso Especial improvido.” (STJ. REsp 820.903. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 16/06/2009). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA PENSÃO POR MORTE. NETO

SOB GUARDA DO AVÔ. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1- *Prevalece o artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de possibilitar a reversão da pensão por morte (ex-combatente) se existe comprovada dependência econômica.* 2- *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ. AgRg-REsp 785.689. Rel^a Des^a Conv. Jane Silva. **J. em 28/08/2008). *Grifei.***

Portanto, sob tal prisma, tendo restado vislumbrada a inegável dependência econômica do menor em relação ao seu avô segurado, denota-se a imprescindibilidade de estabelecimento do benefício da pensão por morte em favor do mesmo, o que decorre, inclusive, da proteção do menor consagrada na disciplina cogente do Estatuto da Criança e do Adolescente, a despeito de inexistir tutela formal.

Por oportuno, friso que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, principalmente quando se tratar de direito referente a menor, conforme orienta o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que adiante segue:

“Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Dito isso, agiu com o costumeiro acerto o Magistrado de primeira grau de jurisdição, ao reconhecer o direito do suplicante.

Diante do exposto, utilizo-me do *caput*, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para **negar seguimento ao reexame necessário.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator